



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.723232/2008-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-00.861 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ELCIO REIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO TRIBUTAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Somente se exclui da tributação o resgate de contribuições a entidades de previdência privada recebido por ocasião do desligamento do plano de benefício, comprovadamente correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido do contribuinte.

ISENÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A isenção é sempre decorrente de lei especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, cabendo ao interessado provar o preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, não é suficiente mera alegação. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento do IRPF exercício 2006, ano-calendário 2005, com acréscimo de multa (75%) e juros de mora, em virtude de omissão de rendimentos de três fontes pagadoras:

a) Itaú Vida e Previdência - R\$5.290,00 (titular)

b) Unibanco AIG Vida e Previdência AS – R\$7.373,67 (titular)

c) Unibanco AIG Vida e Previdência AS –R\$23.911,07 (dependente – CPF 198.959.416-68).

Foram incluídos os valores de IRRF de R\$793,50, R\$1.106,02 e R\$3.586,66, respectivamente.

O lançamento foi impugnado parcialmente, com a alegação de que o valor recebido pelo dependente não foi declarado porque a fonte pagadora não comunicou à beneficiária, argumentou-se também que a soma de aplicações de 31/01/1996 a 30/11/2002 foi de R\$16.529,71 e que nos exercícios de 1999 a 2002 houve dedução de contribuição à previdência privada nos valores de R\$1.800,00, 3.772,10, R\$4.125,89 e R\$4.659,38, respectivamente, de forma que nessas declarações houve tributação sobre o excedente aplicado.

A impugnação foi indeferida sob o fundamento de que são tributáveis os benefícios e os resgates de planos de previdência privada, independente de ter havido a dedução do valor aplicado na Declaração de Ajuste anual, .

Ciente da decisão de primeira instância em 15/03/2010 (fls. 78), o recorrente apresentou recurso voluntário em 29/03/2010 (fls. 80), no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. a importância de R\$23.911,07 a que se refere a DIRF do Unibanco AIG não ingressou na conta de sua esposa, Maria Leonice Fonseca Reis, conforme se verifica nos autos da ação cautelar de exibição de documentos (contrato com o PREVER, comprovantes das contribuições e dos resgates, cópia de DIRF) que moveu contra o Unibanco AIG;

2. a decisão na ação judicial demonstra que o Unibanco AIG não comprovou que efetuou o pagamento;

3. a DIRF emitida pela fonte pagadora não possui suporte fático, cujo ônus de provar é da fonte pagadora e não do contribuinte, sendo notório que cabe à fonte pagadora manter a documentação comprobatória do pagamento;

4. equivocou-se o relator da decisão recorrida ao concluir com base no extrato prever nº 34 (fls. 8 dos autos da ação de exibição de documentos) que houve resgate de R\$23.911,07, bem como esse extrato não faz prova de que essa importância foi creditada na conta de Marília Leonice Fonseca Reis, esse extrato refere-se ao período de 01 de outubro a 31 de dezembro de 2002, ao passo que a notificação de lançamento reporta-se ao ano-calendário 2005;

5.outrossim, os documentos de fls. 22/28 invocados pela relatora não comprovam que houve resgate nem que tenha havido o depósito em conta corrente da beneficiária, o que pode ser comprovado pela conclusão da sentença judicial, a qual foi mantida pelo TJMG;

6. não existindo prova do resgate e do efetivo depósito não pode prevalecer a informada constante da DIRF;

7. sustenta que o acórdão recorrido contraria o parágrafo único do art. 941 do RIR1999;

8. não pode ser obrigado a fazer prova negativa;

9. merece ser examinado se a aplicação permitia ou não a dedução na declaração de ajuste anual e se houve efetivamente a dedução;

O processo foi distribuído a esse Conselheiro exclusivamente pelo sistema informatizado e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio restringe-se ao lançamento de omissão de rendimentos recebidos da Unibanco AIG Vida Previdência pela esposa do recorrente, como imputado pela autoridade fiscal, ao passo que o recorrente alega que não houve o resgate e o efetivo depósito do valor em conta de sua esposa.

O cerne do litígio é a prova da ocorrência do fato gerador, qual seja, o resgate de previdência privada ocorrido no ano de 2005.

O lançamento foi feito com base na informação prestada em DIRF pela fonte pagadora (fls. 08), tendo o acórdão recorrido indicado as fls.22/28 como documentos apresentados em sede judicial e que corroboram essa informação.

Por sua vez o recorrente argumenta que esses documentos não permitem chegar a essa conclusão.

Vejamos esses documentos.

O extrato do plano de previdência em nome de Maria Leonice foi apresentado em sede judicial na ação cautelar de apresentação de documentos e indica que no ano de 2005 houve dois resgates um de R\$1.058,00, em 04/01/2005, outro de R\$22.853,08, em 18/02/2005 (fls. 22), o que totaliza os R\$23.911,08 apurados na notificação de lançamento e que foram incluídos em DIRF emitida pela fonte pagadora.

Foram juntados extratos de diversos meses de 2004 e de janeiro e fevereiro de 2005 referentes à conta corrente nº 7157 103191-0 em nome de Marília Leonice Fonseca Reis.

Façamos uma comparação entre o documento de fls. 22 e os extratos bancários da Srª Marília Leonice F. Reis, para os lançamentos de 2004 e 2005.

Extrato fls. 22		Extrato conta corrente		
Data	Valor	Data	Valor	Histórico
03/03/2004	1.058,00	08/03/2004	1.058,00	resgate de previdência privada-UAP
18/03/2004	538,00 (excedente financeiro distribuído)	Nada	Nada	Nada
12/04/2004	1.058,00	14/04/2004	1.058,00	resgate de previdência privada-UAP
10/05/2004	1.058,00	12/05/2004	1.058,00	resgate de previdência privada-UAP
07/06/2004	1.058,00	09/06/2004	1.058,00	resgate de previdência privada-UAP
02/07/2004	1.058,00	06/07/2004	1.058,00	resgate de previdência privada-UAP
10/08/2004	1.058,00	12/08/2004	1.058,00	CP pagamento fornecedores
14/09/2004	1.058,00	16/09/2004	1.058,00	CP pagamento fornecedores
08/10/2004	1.058,00	13/10/2004	1.058,00	CP pagamento fornecedores
08/11/2004	1.058,00	10/11/2004	1.058,00	resgate de previdência privada-UAP
06/12/2004	1.058,00	09/12/2004	1.058,00	resgate de previdência privada-UAP
04/01/2005	1.058,00	06/01/2005	899,30	resgate de previdência

				privada-UAP
18/02/2005	22.853,08	23/02/2005	19.425,12	CP pagamento fornecedores

Quanto ao ano-calendário 2004, a discriminação feita acima objetiva esclarecer a forma como os valores eram consignados nos extratos bancários e nos extratos do plano de previdência.

As informações que interessam diretamente a esses autos são os dois registros relativos ao ano-calendário 2005.

Anote-se que os lançamentos de janeiro e fevereiro de 2005 constam no extratos de resgates no valor bruto e nos extratos de conta corrente no seu valor líquido (85% do valor bruto) o que representa um IRRF de R\$3.586,66, exatamente como constou na DIRF e foi computado pela autoridade fiscal.

A diferença de datas é irrelevante, podendo ser atribuída ao interstício entre o resgate do plano de previdência e a liberação em conta corrente, bem como é irrelevante a mudança de denominação no histórico que ora usa a expressão resgate de previdência privada, ora emprega a expressão Cp- pagamento fornecedores.

Estou convencido de que os resgates ocorreram e que foram liberados na conta corrente da Sr^a Marília Leonice F. Reis nos valores que constaram na notificação de lançamento.

Passo a apreciar o argumento de que entre a soma dos valores de contribuição à previdência privada de 1996 a 2002 foi superior à deduções de contribuições à previdência privada com as quais se beneficiou nos exercícios de 1999 a 2002, o que demonstraria que o excedente desse valor já foi tributado.

Os recursos foram resgatados na vigência da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, época em que os resgates de previdência privada sofrem a incidência do imposto de renda nos termos do art. 33, da Lei nº 9.250, de 1995.

*Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, **bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.** (grifo acrescido)*

Não obstante, pacificou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante (AgRg no REsp 1069790 / RJ, EDcl no AgRg no REsp 742316, AgRg no REsp 742316 RESP 833.653-RS, Rel. Ministro Luiz Fux, EREsp 717.046/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 28.02.2007, DJ 02.04.2007; e EREsp 380.011/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 13.04.2005, DJ 02.05.2005).

Trata-se de hipótese descrita no inciso XXXVIII, do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) a seguir transcrito:

Art. 39- Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXVIII - o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória nº1.749-31, de 14 de dezembro de 1998, art. 69; (grifos acrescentados).

Não obstante, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão. Nos termos do caput do art. 179 do CTN cabe ao interessado provar o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos previstos em lei.

O recorrente não comprovou que os valores foram decorrentes de resgate de contribuições para a Previdência Privada cujo ônus tenha suportado com exclusividade e que se referem ao período de contribuição de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 , período de vigência da isenção prevista no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso